

3. Falta de apreciação da anterior marca comunitária 3971561 da recorrente

A recorrente alega, ainda, que o EUIPO e o Tribunal Geral deveriam ter tido em conta as razões (ou seja, considerar essas decisões não como precedente vinculativo, mas como marcas concedidas com base num justificado reconhecimento jurídico da sua registabilidade) pelas quais foi concedido o registo da marca n.º 003971561, que também é propriedade da recorrente, para os mesmos produtos, e que tem por objeto um sinal muito parecido com o sinal recusado.

4. Não apreciação de outras marcas registadas como «combinação de cores»

Nas anteriores fases do presente processo, também foram citadas as marcas comunitárias que representam precedentes absolutamente relevantes para o caso em apreço.

Por conseguinte, não se afigura razoável, mas totalmente injustificado, a recusa do o registo da marca controvertida, constituindo a recusa um erro de direito caso não se considerem os precedentes decisões vinculativas e expressão de princípios jurídicos reiteradamente afirmados pelo EUIPO e pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Wojewódzki Sąd Administracyjny we Wrocławiu (Polónia) em 26 de setembro de 2017 — Związek Gmin Zagłębia Miedziowego w Polkowicach/Szef Krajowej Administracji Skarbowej

(Processo C-566/17)

(2018/C 013/05)

Língua do processo: polaco

Órgão jurisdicional de reenvio

Wojewódzki Sąd Administracyjny we Wrocławiu

Partes no processo principal

Recorrente: Związek Gmin Zagłębia Miedziowego w Polkowicach

Recorrido: Szef Krajowej Administracji Skarbowej

Questão prejudicial

O artigo 168.º, alínea a), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado ⁽¹⁾ e o princípio da neutralidade do imposto sobre o valor acrescentado opõem-se a uma prática nacional que concede o pleno direito à dedução do imposto pago a montante sobre bens e serviços utilizados tanto para efeito de operações sujeitas a IVA (tributadas e isentas) como para efeito de operações que não estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do IVA, uma vez que o direito nacional não prevê quaisquer métodos ou critérios de repartição do imposto pago a montante sobre as referidas operações?

⁽¹⁾ JO 2006, L 347, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Finanzgericht Baden-Württemberg (Alemanha) em 4 de outubro de 2017 — Martin Wächtler/Finanzamt Konstanz

(Processo C-581/17)

(2018/C 013/06)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Finanzgericht Baden-Württemberg

Partes no processo principal

Recorrente: Martin Wächler

Recorrido: Finanzamt Konstanz

Questão prejudicial

Devem as disposições do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas, de 21 de junho de 1999⁽¹⁾, que entrou em vigor em 1 de junho de 2002, em particular o seu preâmbulo e os seus artigos 1.º, 2.º, 4.º, 6.º, 7.º, 16.º e 21.º e o Anexo I, artigo 9.º, ser interpretados no sentido de que se opõem a uma regulamentação de um Estado-Membro segundo a qual, para não perder nenhum elemento de tributação, se tributam (sem diferimento) as mais-valias latentes, ainda não realizadas, dos direitos societários, quando um nacional desse Estado-Membro que inicialmente aí estava sujeito a uma obrigação fiscal ilimitada transfere o seu domicílio desse Estado-Membro para a Suíça e não para um Estado-Membro da União Europeia, ou para um Estado em que seja aplicável o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu?

⁽¹⁾ JO 2002, L 114, p. 6.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgerichtshof (Áustria) em 5 de outubro de 2017 — Finanzamt Linz, Finanzamt Kirchdorf Perg Steyr

(Processo C-585/17)

(2018/C 013/07)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Verwaltungsgerichtshof

Partes no processo principal

Recorrentes: Finanzamt Linz, Finanzamt Kirchdorf Perg Steyr

Recorrida: Dilly's Wellnesshotel GmbH

Questões prejudiciais

1. Uma alteração de um regime de auxílios autorizado, mediante a qual um Estado-Membro renuncia a continuar a utilizar a autorização dos auxílios em favor de um grupo específico (dissociável) de beneficiários e reduz assim simplesmente o volume dos auxílios relativos a um auxílio existente, constitui, num caso como o presente, uma alteração do regime de auxílios sujeita (em princípio) à obrigação de notificação prevista no artigo 108.º, n.º 3, TFUE?
2. No âmbito da aplicação do Regulamento (CE) n.º 800/2008⁽¹⁾ da Comissão, de 6 de agosto de 2008 (Regulamento geral de isenção por categoria), pode a proibição de execução prevista no artigo 108.º, n.º 3, TFUE, num caso de vício de forma, tornar inaplicável uma restrição de um regime de auxílios autorizado, ficando o Estado-Membro afinal obrigado, pela proibição de execução, ao pagamento de um auxílio a determinados beneficiários («obrigação de execução»)?
- 3a. Uma regulamentação relativa ao reembolso dos impostos sobre a energia, como a que está aqui em causa, cujo montante do reembolso dos impostos sobre a energia está expressamente fixado na lei através de uma fórmula de cálculo, respeita as condições estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 651/2014⁽²⁾ da Comissão, de 17 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º TFUE?